

- III - ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos;  
 IV - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;  
 V - sofrer qualquer desconto à exceção da participação do servidor.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de divórcio ou separação judicial, quando a guarda da criança não couber ao servidor, o auxílio será creditado em favor de quem detenha a guarda, salvo quando este perceber auxílio de igual natureza pago por órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 4º** O servidor perderá o direito ao auxílio:

- I - no mês subsequente ao mês em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica e mental;  
 II - quando ocorrer o óbito do dependente;  
 III - quando estiver em gozo da licença para trato de interesses particulares;  
 IV - quando em gozo de licenças ou afastamentos sem percepção de remuneração;

V - quando ocorrer a perda da guarda ou tutela que deu origem ao direito.

#### DOS DEPENDENTES

**Art. 5º** Consideram-se como dependentes os filhos e os menores sob tutela ou guarda do servidor, desde que devidamente comprovada mediante a apresentação do Termo de Tutela ou Guarda e Responsabilidade, e que se encontrem na faixa etária compreendida do nascimento aos seis anos de idade e fração.

**Art. 6º** A Assistência Pré-Escolar destina-se, também, ao dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovado, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no artigo anterior.

**Art. 7º** Ao dependente comprovadamente excepcional será devida Assistência Pré-Escolar, mediante o reembolso de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da mensalidade efetivamente paga e comprovada pelo servidor.

**Art. 8º** O Programa de Assistência Pré-Escolar será custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral e pelos servidores beneficiados, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

**Art. 9º** O Auxílio Pré-Escolar terá um valor-teto, entendido como o limite mensal máximo por dependente, expresso em moeda corrente, a ser incluído em folha de pagamento, de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Resolução, observada a Unidade da Federação em que o servidor estiver em exercício.

**Art. 10.** Os valores-teto serão fixados mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo por base os valores adotados em órgãos públicos federais ou o valor médio cobrado pelas instituições de ensino pré-escolar.

**Art. 11.** A cota-parte referente à participação do servidor, em percentuais que variam de 5% a 25%, incidirá sobre o valor-teto, proporcional ao nível de remuneração, conforme estabelece o Anexo II desta Resolução e, mediante prévia autorização, será descontado em folha de pagamento, referente ao mês de competência da concessão do benefício.

**Parágrafo Único.** Para os fins do disposto neste artigo considera-se remuneração do servidor a soma dos vencimentos com as vantagens permanentes instituídas em lei, os adicionais de caráter individual e, ainda, os relativos à natureza ou ao local de trabalho.

#### DO CADASTRAMENTO

**Art. 12.** O servidor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, que tenha dependentes nas condições definidas nos artigos 5º e 6º, poderá cadastrá-los no Programa de Assistência Pré-Escolar, habilitando-se ao benefício na forma estabelecida nesta Resolução.

**Parágrafo Único.** A habilitação do servidor e o cadastramento de seus dependentes, ficam condicionados ao preenchimento do formulário constante do Anexo III da presente Resolução, e à apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

- a) Certidão de Nascimento;  
 b) NO CASO DE DEPENDENTE EXCEPCIONAL: Laudo Médico, comprovando que o desenvolvimento biológico e a motricidade do dependente correspondem à idade mental relativa ao máximo de 06 (seis) anos;  
 c) NO CASO DE DEPENDENTES SOB TUTELA OU GUARDA DO SERVIDOR: Termo de Tutela ou de Guarda e Responsabilidade, devendo estar o dependente incluído nos assentamentos funcionais do servidor;  
 d) declaração de que o cônjuge ou companheiro(a), não percebe benefício similar pago por órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O auxílio pré-escolar será pago a partir do dia em que for feito o cadastramento do dependente no Programa, nos termos do art. 12.

**Art. 14.** O desligamento do Programa de Assistência Pré-Escolar e a suspensão do pagamento do auxílio ocorrerá a partir da data de exoneração ou dispensa do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função comissionada, que implique sua desvinculação do quadro do Tribunal Superior Eleitoral ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, ou ainda a partir da data de passagem para a inatividade.

**Art. 15.** Caberá à Unidade de Recursos Humanos, através do setor competente, manter sistema de controle do Programa ora instituído, que conterá as informações especificadas no formulário de cadastramento, além de dados relativos à faixa etária dos dependentes, à faixa de remuneração do servidor, bem como à sua cota-parte.

**Art. 16.** Os contratos com instituições particulares atualmente vigentes serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurado o benefício aos dependentes dos servidores mediante o auxílio pré-escolar ora instituído.

**Parágrafo Único.** Os contratos com cláusulas autorizativas de rescisão antecipada pelos Tribunais, sem pagamento de multas ou indenizações, poderão ser rescindidos se a implantação do Programa ocorrer antes do término do contrato.

**Art. 17.** O servidor cedido ou requisitado sem ônus para a Justiça Eleitoral fará jus ao benefício pelo órgão de origem, excetuados os ocupantes de função comissionada que poderão optar por receber o benefício pela Justiça Eleitoral ou pelo órgão de origem.

**Art. 18.** A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá incluir, na proposta orçamentária anual, os recursos necessários à manutenção deste benefício.

**Art. 19.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 17.135, de 29.11.1990, 17.463, de 20.06.1991, 17.702, de 12.11.1991 e 18.912, de 09.02.1993.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1994.

Os valores praticados na data de republicação desta Resolução permaneceram os mesmos, sendo mantidos inalterados os demais anexos.

**20.075 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.756 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro ILMAR GALVÃO.

#### Ementa:

Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Resolução nº 19.313, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Programa de Assistência Médica Complementar.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

**Art. 1º** Os artigos 2º e 3º da Resolução nº 19.313, de 20 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O percentual de participação do Tribunal Superior Eleitoral no custeio do Programa de Assistência Médica Complementar será definido por meio de Portaria do Diretor-Geral e deverá ser fixado em virtude da disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** Deverá ser instituído o sistema de credenciamento, cuja regulamentação caberá ao Diretor-Geral."

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ministro Ilmar Galvão, Presidente e Relator - Ministro Néri Da Silveira - Ministro Maurício Corrêa - Ministro Nilson Naves - Ministro Eduardo Ribeiro - Ministro Eduardo Alckmin - Ministro Costa Porto.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº-191/97.

#### RESOLUÇÃO

**20.050 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.681 - Classe 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Interessada:** Secretaria do TSE.

#### Ementa:

Dispõe sobre a implantação, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, do Plano de Assistência Odontológica, prestada mediante reembolso aos servidores.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 99 da Constituição Federal e no artigo 230 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE implantar o Plano de Assistência Odontológica nos seguintes termos:

#### I - DOS BENEFÍCIOS

**Art. 1º** O Plano de Assistência Odontológica prevê a implantação progressiva, conforme disponibilidade orçamentária, de atendimento odontológico, a fim de promover a saúde dos Ministros e servidores deste Tribunal, bem como dos respectivos dependentes.

**Art. 2º** A assistência odontológica será prestada internamente, em consultórios próprios do TSE, ou externamente, por meio de odontólogos que não os do TSE, seguindo-se os procedimentos descritos neste Regulamento.

§ 1º A assistência odontológica interna compreenderá perícias, urgências e clínica odontológica básica.

§ 2º A assistência odontológica externa oferecida por este plano compreende os serviços listados pela Comissão Nacional da Tabela de Convênios e Credenciamentos - CNCC, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Não serão cobertos pelo plano os procedimentos não listados na tabela adotada e os de código 130 (perícia inicial e final) e código 140 (consulta com falta não justificada).

**Art. 3º** A Secretaria de Recursos Humanos - SRH poderá propor a ampliação ou restrição dos serviços de assistência odontológica de acordo com a disponibilidade orçamentária e com o disposto no art. 2º.

**Parágrafo Único.** As alterações a que se refere este artigo se processarão por meio de Portaria do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

#### II - DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Serão considerados Beneficiários Titulares, para os efeitos do presente plano:

I. Os Ministros e servidores, ativos e inativos, do quadro do TSE e os ocupantes de cargos em comissão FC-6 a FC-10, conforme parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96.

II. Os servidores requisitados que comprovadamente não possuem plano de assistência odontológica no órgão de origem ou cuja cessão implicou a perda do direito de utilização do plano do referido órgão;

III. Os pensionistas e os servidores cedidos a outros órgãos.

**Art. 5º** Os dependentes dos Beneficiários Titulares, a seguir discriminados, serão considerados Beneficiários Dependentes, desde que previamente incluídos mediante cadastramento na Coordenadoria de Pessoal (COPEP):

I. O cônjuge ou companheiro(a), desde que não seja servidor deste Tribunal, caso em que será inscrito como Beneficiário Titular;

II. Os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, inclusive enteados dependentes econômicos; se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválidos, de qualquer idade;

III. O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do Beneficiário Titular;

IV. A mãe e o pai sem economia própria.

**Parágrafo Único.** Não se configura a dependência econômica quando o dependente perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor superior ao salário mínimo.

**Art. 6º** Perderá a condição de Beneficiário Titular:

I. O Ministro que deixar de pertencer ao TSE por término do mandato;

II. O servidor exonerado ou demitido do quadro de pessoal do TSE;

III. O servidor requisitado que voltar ao seu órgão de origem.

**Art. 7º** O direito à utilização do plano por parte dos Beneficiários Dependentes cessará automaticamente nos seguintes casos:

I. Perda do direito de utilização do plano pelo Beneficiário Titular;

II. Perda de qualquer das condições de dependência descritas no art. 5º.

**Art. 8º** O descumprimento das normas regulamentares deste plano por parte do Beneficiário Titular e/ou Dependente poderá acarretar o cancelamento de ofício de sua inscrição.

**Art. 9º** A prática de irregularidade para obtenção ou utilização da assistência odontológica sujeitará os Beneficiários às cominações legais administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 10.** O Ministro ou servidor fará sua inscrição e de seus dependentes no plano, encaminhando à COPEP os seguintes documentos:

I. Formulário de cadastramento, conforme modelo do Anexo I, devidamente preenchido;

II. Cópia autenticada ou acompanhada do original da certidão de registro civil ou carteira de identidade dos dependentes, dos comprovantes relativos à vida comum, à renda, à escolaridade e Termo de Guarda e Responsabilidade, se for o caso.

**Parágrafo Único.** A SRH, quando julgar necessário, poderá solicitar documentos complementares.

**Art. 11.** O fato superveniente que importe em exclusão de dependentes deve ser comunicado à COPEP no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

#### III - DO ATENDIMENTO

**Art. 12.** Para usufruir da assistência odontológica externa, o Beneficiário deverá tomar as seguintes providências:

I. Retirar, junto ao Serviço de Assistência Médica e Social - SAMS, a Guia de Orçamento Odontológico (GO);

II. Dirigir-se ao profissional de sua escolha para exame clínico e elaboração do orçamento;

III. Retornar ao SAMS para realização da perícia inicial e obtenção de autorização para iniciar o tratamento.

§ 1º O perito emitirá parecer sobre o tratamento proposto, aprovando-o integralmente ou com restrições, se houver discordância.

§ 2º Os tratamentos realizados sem autorização do SAMS ou que incluam procedimentos não cobertos pelo plano serão pagos exclusivamente pelo beneficiário.

**Art. 13.** Até 8 (oito) dias após a conclusão do tratamento, o beneficiário deverá encaminhar-se à perícia final, para avaliação da qualidade do serviço prestado. Passado esse período, se comprovada a omissão ou negligência, o Beneficiário perderá o direito ao reembolso, previsto no Capítulo V.

**Parágrafo Único.** Nos tratamentos de longa duração, a critério do SAMS, poderá ser realizada perícia ao término de cada etapa, caso em que o reembolso poderá, também, ser efetuado proporcionalmente.

**Art. 14.** Se houver interrupção do tratamento por iniciativa do Beneficiário, sem motivo justificado, o Tribunal não efetuará o reembolso previsto neste plano.

**Art. 15.** A Guia de Orçamento Odontológico - GO terá validade de 15 (quinze) dias, podendo ser revalidada por igual período.

**Art. 16.** Em casos de urgência ou emergência, o Beneficiário poderá solicitar atendimento por odontólogo, adotando as providências que lhe forem exigidas na ocasião, retirando posteriormente a GO.

**Art. 17.** Os procedimentos odontológicos em atendimento externo, por odontólogos, efetivos ou não, do TSE, não poderão ser em hipótese alguma reembolsados pelo presente plano, proibição que se estende também às instituições odontológicas com qualquer participação de servidor do Tribunal.

#### IV - DO CUSTEIO

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação deste plano correrão à conta de recursos próprios do TSE, do Programa de Trabalho de Assistência Médica e Odontológica.

**Art. 19.** O Tribunal Superior Eleitoral, nos casos de assistência odontológica externa, efetuará reembolso do tratamento aos servidores no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do preço estabelecido pela Comissão Nacional da Tabela de Convênios e Credenciamentos - CNCC, que é elaborada pela Federação Interestadual dos Odontologistas, Federação Nacional dos Odontologistas, Federação dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Conselho Federal de Odontologia e Associação Brasileira de Odontologia.

#### V - DO REEMBOLSO

**Art. 20.** O reembolso se dará exclusivamente na forma dos artigos seguintes.

**Art. 21.** O Beneficiário fará o pagamento integral dos serviços realizados e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do término do tratamento, solicitará o reembolso das despesas, da seguinte maneira, sob pena de